AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589574 - SP (2019/0285707-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY - SP087101 VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493
AGRAVADO	:	AIRTON EDGAR AUGUSTO
AGRAVADO	:	JULIO CESAR MORANDO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANIELLY MAIRE OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP346924
INTERES.	:	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S) - SP020319 CECÍLIA BETANHO - SP124628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exigência do prequestionamento decorre da disciplina constitucional do recurso especial – causas decididas - e significa a necessidade de cognição e deliberação pelo Tribunal de origem sobre a matéria relativa ao dispositivo de lei federal tido por violado ou ao qual se nega vigência. Traduz a exigência de que a matéria controvertida já tenha sido apreciada pelas instâncias ordinárias para que se franqueie o acesso ao STJ e possibilite o conhecimento do recurso especial.

2. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da

Documento eletrônico VDA40935858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 10/04/2024 12:17:03
Código de Controle do Documento: 0411deca-dc7c-4357-9e5e-dfdbbf41e281

Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem exige revolvimento do acervo fático-probatório, o que vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Se o Tribunal de origem aprecia a causa na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, incide o óbice cristalizado na Súmula n. 83 do STJ.

5. Para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA40935858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 10/04/2024 12:17:03
Código de Controle do Documento: 0411deca-dc7c-4357-9e5e-dfdbbf41e281

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589574 - SP (2019/0285707-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY - SP087101 VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493
AGRAVADO	:	AIRTON EDGAR AUGUSTO
AGRAVADO	:	JULIO CESAR MORANDO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANIELLY MAIRE OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP346924
INTERES.	:	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S) - SP020319 CECÍLIA BETANHO - SP124628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exigência do prequestionamento decorre da disciplina constitucional do recurso especial – causas decididas - e significa a necessidade de cognição e deliberação pelo Tribunal de origem sobre a matéria relativa ao dispositivo de lei federal tido por violado ou ao qual se nega vigência. Traduz a exigência de que a matéria controvertida já tenha sido apreciada pelas instâncias ordinárias para que se franqueie o acesso ao STJ e possibilite o conhecimento do recurso especial.

2. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da

Documento eletrônico VDA40755783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:19
Código de Controle do Documento: 5a894ef5-daea-48fd-891d-b1139a4e01e5

Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem exige revolvimento do acervo fático-probatório, o que vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Se o Tribunal de origem aprecia a causa na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, incide o óbice cristalizado na Súmula n. 83 do STJ.

5. Para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA - CAMDA (e-STJ fls. 753/772) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 741/749).

Em suas razões, a agravante alega que: I) a matéria veiculada no recurso especial foi devidamente prequestionada; II) a recorrente se desincumbiu de efetuar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e diversos acórdãos proferidos por outros Tribunais conferindo interpretação diversa a vários dispositivos legais; III) impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, indicando a violação do dispositivo legal pela decisão proferida pelo Tribunal de origem; e IV) finalmente, aduziu não ser necessária a reanálise do conjunto fático-probatório para o julgamento do recurso (Súmula n. 7 do STJ).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A

Documento eletrônico VDA40755783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:19
Código de Controle do Documento: 5a894ef5-daea-48fd-891d-b1139a4e01e5

insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 741/749):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA contra decisão publicada na vigência do CPC/2015 que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de especificação dos dispositivos legais violados e da impossibilidade de reapreciação do acervo fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7 do STJ. No tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional, a inadmissão decorreu da não demonstração do da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma (e-STJ fls. 644/645).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 431/439):
>
> > EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Notas promissórias Pedido de suspensão do feito ante a existência de fato novo que autoriza a mudança de posicionamento do juízo - Deferimento Inconformismo Prosseguimento da ação executiva que havia sido autorizada pois ainda pendia de apreciação recurso de agravo interposto pela credora Recurso julgado Manutenção dos termos da homologação do plano de recuperação judicial Extensão dos efeitos aos integrantes daquele grupo econômico Crédito sujeito à recuperação - Necessidade de suspensão da ação - Decisão mantida - Recurso não provido.
>
> Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 442/525), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 6º, § 4º, 48, 49 e § 1º, 51, V, 61 e 97, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, arts. 45, 299, 899, 966,967, 971, 982, 984 e 985 do Código Civil, art. 60 do Decreto-lei n. 167/67 e art. 32 da Lei Uniforme de Genebra.
>
> As razões da violação dos dispositivos acima referidos podem ser assim condensadas, com base na análise dos argumentos difusamente expostos na petição de interposição:
>
> 1. Art. 824 do CPC/2015, porquanto "a execução é o único meio pelo qual o credor busca a pura e simples satisfação do seu direito creditório, não podendo se falar em utilização da mesma para qualquer outro fim a não ser este" (e-STJ fl. 467);
>
> 2. Arts. 505, 506 e 507 do CPC/2015, uma vez que se operou a preclusão, em razão de a questão relativa à suspensão da ação de execução já ter sido rejeitada em decisão proferida em agravo de instrumento anterior, além da verificação da preclusão pro judicato;
>
> 3. Arts. 45, 299, 967, 971, 984 e 985 do Código Civil, e 48 da Lei n. 11.101/2005pois "em momento algum a credora recorrente firmou ou teve qualquer relação jurídica com as empresas recuperandas" (e-STJ fl. 486) e que quando as obrigações foram contraídas, sequer existiam referidas empresas. Ademais, os devedores devem exercer atividade empresarial há pelo menos dois anos para manejar o pedido de recuperação judicial;
>
> 4. Art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, que prevê o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, e o "despacho de concessão de novo prazo condicionado a comunicação dos autos da recuperação judicial, repisa-se, não prescrito e tampouco autorizado pela Lei, na verdade interfere no Poder Legislador competente para legislar, sendo que ao Poder Judiciário cabe aplicar e regular referidas Leis" (e-STJ fl. 494);

Documento eletrônico VDA40755783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:19
Código de Controle do Documento: 5a894ef5-daea-48fd-891d-b1139a4e01e5

5. Art. 49 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que “não há que se falar em aplicação do artigo 49 da citada Lei, como quer fazer prevalecer as empresas recuperandas, pois na hipótese de homologação superveniente do plano de recuperação da empresa, as relações processuais já instauradas não são apanhadas pela vis attractiva, devendo continuar normalmente seu curso, no juízo originário (e-STJ fl. 498);

6. Arts. 49, § 1º, 61, § 2º, da Lei 11.101/2005, porquanto na legislação não existe “a possibilidade de alcance dos efeitos da decretação de recuperação judiciais aos devedores coobrigados” (e-STJ fl. 500) e os efeitos da novação não se estendem aos coobrigados ou avalistas;

7. Arts. 60 do Decreto-lei n. 167/67, 32 da Lei Uniforme de Genebra, 899, § 2º, do Código Civil e 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, pois “o despacho de primeira instância de forma expressa determinou que a execução deve ser suspensa contra todos os integrantes daquele grupo econômico, sem, contudo, observar que trata-se o aval de uma obrigação autônoma, subsistindo inclusive sendo nula a obrigação principal, não respeitando-se assim uma vasta legislação aplicável ao caso” (e-STJ fl. 509).

No agravo (e-STJ fls. 648/665), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 668/731 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra CAFEALCOOL AÇUCAR E ALCOOL LTDA. lastreada em vinte e seis (26) notas promissórias rurais emitidas em razão da aquisição de produtos agrícolas, figurando os agravados como garantidores da operação.

O magistrado de primeiro grau determinou a suspensão do processo, em razão da manutenção da homologação plano de recuperação judicial (e-STJ fl. 101):

> "Chamo o feito à ordem.
>
> Isso porque adveio comunicação, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cafelância/SP, a qual noticia que, por conta da recuperação judicial ali em trâmite, e por decisão proferida, pelo E. S.T. J, nos autos do REsp 1.254.272 -SP, foi mantida a homologação do plano de recuperação dos autos n° 3000855-53.2013.8.260104, inclusive, que os efeitos da recuperação estendem-se a todos integrantes daquele grupo econômico.
>
> Logo, diante do ocorrido, bem como pelo teor do V. Acórdão acima apontado, determino a suspensão da presente execução até ulterior comunicação dos autos da recuperação judicial.
>
> Comunique-se ao leiloeiro para que suspensa seus trabalhos."

O exequente, ora recorrente, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando que a questão relacionada à suspensão já havia sido objeto de deliberação em um agravo precedentemente interposto - 2049792-59.2018.8.26.0000, cuja decisão que determinou a continuidade do processo transitara em julgado. Acerca deste ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 437):

> "Diferentemente do que foi exposto em recursos anteriores, no presente caso, denota-se que houve sim fato novo que autoriza a suspensão do presente feito.
>
> Isso porque, como havia sido esclarecido nos autos de Agravo de

Documento eletrônico VDA40755783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:19
Código de Controle do Documento: 5a894ef5-daea-48fd-891d-b1139a4e01e5

> Instrumento nº 2049792-59.2018.8.26.0000, de minha relatoria, "... a propositura do processo de recuperação judicial apenas suspende o curso das ações e execuções individuais, em atenção ao art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que restou superada, todavia, a extinção pleiteada, está condicionada à novação do crédito que ocorre com a homologação do plano de recuperação, consoante disposto no art. 59, "caput", da Lei n. 11.101/05, o que no caso, não ocorreu, pois pende de recurso de Agravo de Instrumento".
>
> Todavia, conforme informação prestada pelo juízo da recuperação judicial (fls.322), a homologação do plano de recuperação judicial foi mantida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, que os efeitos da recuperação judicial estendem-se a todos os integrantes daquele grupo econômico (AREsp 1.254.207-SP)".

Verifica-se, por conseguinte, que a decisão proferida pelo TJSP fundamentou-se, exclusivamente: I-) na irrelevância do fato de que a origem dos créditos é anterior ao registro dos empresários individuais na Junta Comercial; e II-) na desnecessidade de reiteração de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, "pois o feito da execução tramitava em razão de ausência decisão acerca do recurso especial interposto pela agravante e que foi apreciado" (e-STJ fl. 439).

Contra a decisão, o recorrente não interpôs recurso de embargos de declaração para que o Tribunal se manifestasse sobre as demais questões.

Impende verificar, portanto, que não houve prequestionamento sobre a maioria dos dispositivos legais apontados pelo recorrente como violados, a saber: arts. 6º, § 4º, 48, 49 e § 1º, 51, V, 61 e 97, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, arts. 45, 299, 899, 966,967, 971, 982, 984 e 985 do Código Civil, art. 60 do Decreto-lei n. 167/67 e art. 32 da Lei Uniforme de Genebra.

A exigência do prequestionamento decorre da disciplina constitucional do recurso especial – causas decididas - e tem o significado da necessidade de cognição e deliberação pelo Tribunal de origem sobre a matéria relativa ao dispositivo de lei federal tido por violado ou ao qual se nega vigência. Traduz a exigência de que a matéria controvertida já tenha sido apreciada pelas instâncias ordinárias para que se franqueie o acesso ao STJ e possibilite o conhecimento do recurso especial.

Prequestionar não significa veicular a matéria nas razões do recurso, mas ensejar a deliberação e decisão a respeito pelas instâncias ordinárias, a fim de que possa o STJ verificar no julgamento do recurso especial se o Tribunal de origem negou vigência ou violou dispositivo de lei federal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. INADIMPLEMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCISO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. INADIMPLEMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS. SANÇÕES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Compete ao recorrente apontar, de forma particularizada, o dispositivo, parágrafo, alínea, eventualmente violados, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n.º 284 do STF por deficiência de fundamentação.
>
> 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

Documento eletrônico VDA40755783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:19
Código de Controle do Documento: 5a894ef5-daea-48fd-891d-b1139a4e01e5

> 3. Caracteriza-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não se constata no caso dos autos, no qual não opostos aclaratórios.
>
> 4. As sanções previstas no Código Civil para as hipóteses de inadimplemento de cotas condominiais são taxativas, não podendo a Convenção condominial prever penalidades diversas.
>
> 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.103.308/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

A parte alega genericamente violação dos arts. 45, 299, 967, 971, 984 e 985 do Código Civil, e 48 da Lei n. 11.101/2005, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial. Contrariamente, a Recorrente apresentou fundamentos genéricos e uniformes sobre o fato de não ter firmado relações com as empresas recuperandas, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. Em suma, deveria a recorrente, além de indicar os dispositivos legais tido por violados, ter exposto os fundamentos específicos e individualizados em relação a cada um dos artigos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.
>
> 1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
>
> 4. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.
>
> 5. Rever o entendimento do Tribunal a quo demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1881516 / MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, D Je 24.3.2022).

Documento eletrônico VDA40755783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:19
Código de Controle do Documento: 5a894ef5-daea-48fd-891d-b1139a4e01e5

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
>
> 3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não foi comprovada a abusividade no reajuste do plano de saúde, seria necessária incursão em matéria fática, inviável em recurso especial.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1924479 / SP, QUARTA TURMA, de minha relatoria, DJe 28/3/2022).

De toda forma, verifica-se que a decisão acerca da questão relacionada à submissão do crédito do recorrente à recuperação judicial foi decidida pelo Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, revelando-se desimportante a regularização posterior da pessoa jurídica.

Para a submissão do crédito ao concurso e como decorrência ao quanto foi determinado no plano de recuperação judicial, deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursalidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre sua novação.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.051, assentou o entendimento que o marco temporal para a caracterização da concursalidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.
>
> 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
>
> 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

Documento eletrônico VDA40755783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:19
Código de Controle do Documento: 5a894ef5-daea-48fd-891d-b1139a4e01e5

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido. (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgamento 9/12/2020, DJe 17/12/2020).

No tocante ao item II acima referido – reiteração de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Tribunal de origem afastou a alegação com base no fato de que “execução tramitava em razão de ausência decisão acerca do recurso especial interposto pela agravante e que foi apreciado”. Esta circunstância foi tomada em consideração pelo Tribunal como fato novo, o que ensejou a revisão do que tinha sido decidido anteriormente em outro agravo de instrumento. Por conseguinte, a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem exigiria revolver o acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

[...]

5. Agravo interno não provido.(AgInt no AR

Esp 1358026/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 1/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

[...]

3. Não comprovação do dissenso pretoriano, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/15, e art. 255, § 1º, do RISTJ. Ausência de confronto

Documento eletrônico VDA40755783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:19
Código de Controle do Documento: 5a894ef5-daea-48fd-891d-b1139a4e01e5

> analítico entre os julgados e inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1357875/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Verifica-se que, no caso em testilha, foi proferida decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos com base nos seguintes fundamentos, relacionados à série de dispositivos que a recorrente entende por violados: I) não houve prequestionamento sobre a maioria dos dispositivos legais apontados pelo recorrente como violados, a saber: arts. 6º, § 4º, 48, 49 e § 1º, 51, V, 61 e 97, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, arts. 45, 299, 899, 966,967, 971, 982, 984 e 985 do Código Civil, art. 60 do Decreto-lei n. 167/67 e art. 32 da Lei Uniforme de Genebra, o que atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF; II) alegação genérica de violação dos arts. 45, 299, 967, 971, 984 e 985 do Código Civil, e 48 da Lei n. 11.101/2005, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF; III) a decisão acerca da questão relacionada à submissão do crédito do recorrente à recuperação judicial foi decidida pelo Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 83 do STJ; IV) no que toca à reiteração da suspensão processual por 180 (cento e oitenta) dias, há o óbice consubstanciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem afastou a alegação como fato novo; e V) para o conhecimento do recurso com base no art. 105, alínea “c”, é necessária a demonstração do cotejo analítico entre os julgados, o que não ocorreu no caso.

No que tange ao primeiro argumento, não é possível verificar se ocorreu, de fato, violação dos dispositivos apontados pelo recorrente se não houve o respectivo prequestionamento da matéria. Não se mostra possível inferir inobservância do conteúdo dos dispositivos legais se a questão não foi efetivamente debatida e decidida pela Corte de origem. Vale relembrar, uma vez mais, que a disciplina constitucional do recurso especial pressupõe que as causas sejam efetivamente decididas pelos Tribunais.

Como decorrência, não se admite a alegação genérica de violação dos dispositivos legais. Com efeito, é imperioso que o recorrente aponte o dispositivo de lei federal tido por infringido e em que medida e extensão a decisão recorrida o viola, sob pena de configurar-se deficiente a fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Documento eletrônico VDA40755783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:19
Código de Controle do Documento: 5a894ef5-daea-48fd-891d-b1139a4e01e5

Acrescente-se que a matéria relacionada à concursalidade do crédito foi decidida pelo Tribunal de origem na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, o que conduz à aplicação do óbice cristalizado na Súmula n. 83 do STJ.

Deve ser referido, outrossim, que a matéria relacionada à reiteração da suspensão processual como fato novo pelo Tribunal de origem, que exigiria a verificação do acervo fático-probatório do processo, inclusive de outros recursos, para infirmar a decisão recorrida, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Finalmente, o provimento do recurso com base na divergência jurisprudencial, reclama que se apresente, de maneira analítica e pontual, em que medida os acórdãos divergem. Arrolar acórdãos proferidos por vários tribunais, sem demonstrar a similitude fática e a diversa interpretação conferida aos dispositivos legais, não é suficiente para evidenciar a divergência.

A decisão agravada delineou adequadamente de que forma incide cada um dos óbices referidos, não tendo sido trazido novo argumento capaz de conduzir à sua reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40755783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:19
Código de Controle do Documento: 5a894ef5-daea-48fd-891d-b1139a4e01e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.589.574 / SP

Número Registro: 2019/0285707-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1019/2013 10192013 22328307420188260000 30016928020138260081

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY - SP087101
		VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493
AGRAVADO	:	AIRTON EDGAR AUGUSTO
AGRAVADO	:	JULIO CESAR MORANDO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANIELLY MAIRE OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP346924
INTERES.	:	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S) - SP020319
		CECÍLIA BETANHO - SP124628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY - SP087101
		VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493
AGRAVADO	:	AIRTON EDGAR AUGUSTO
AGRAVADO	:	JULIO CESAR MORANDO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA40930051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:49
Código de Controle do Documento: 8d7207e3-e6b4-49de-b702-c11ca754c69c

AGRAVADO	:	MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANIELLY MAIRE OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP346924
INTERES.	:	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S) - SP020319
		CECÍLIA BETANHO - SP124628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:49
Código de Controle do Documento: 8d7207e3-e6b4-49de-b702-c11ca754c69c